



Sucupira do Riachão (MA), 28 de abril de 2014

LEI Nº. 017/2014

**Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Sucupira do Riachão (MA) e dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminham para apreciação do Poder Legislativo o presente projeto de lei.

## Capítulo I SEÇÃO I

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico no Município de Sucupira do Riachão (MA).

**Art. 2º** - Para os feitos desta lei considera-se:

**I** – Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

**II** – Saneamento ambiental como conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes a salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos oriundos de limpeza urbana através de coleta seletiva, do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas;

**III** – Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos.

**Art. 3º** - A Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência geral que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

**Art. 4º** - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.



**Parágrafo Primeiro** – Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

**Parágrafo Segundo** – O fornecimento de água ficará a cargo da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão- CAEMA e/ou outro.

**Art. 5º** - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitem o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos e financeiros dos contratos.

## SEÇÃO II Dos Princípios

**Art. 6º** - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

**I** – Universalização do acesso;

**II** – Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, proporcionando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

**III** – Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

**IV** – Propor programas e projetos de coleta seletiva e reciclagem;

**V** - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

**VI** – Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

**VII** – Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevantes interesses sociais voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

**VIII** – Eficiência e sustentabilidade econômica;

**IX** – Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

**X** – Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

*Assinatura*



**XI** – Controle social;

**XII** – Segurança, qualidade e regularidade;

**XIII** – Integração da infra estrutura e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

**XIV** – O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida é direito de todos, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

**XV** – Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento;

**XVI** – Da participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos;

**XVII** – De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

### **SEÇÃO III** **Das diretrizes Gerais**

**Art. 7º** - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

**I** – A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios da melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como, do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial das instituições contempladas;

**II** – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, invasões e outras consequências;

**III** – Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

**IV** - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

**V** – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

**VI** – A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da população;

*Assinatura*



**VII** – As ações, obras e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas a proteção ao meio ambiente e a saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações;

**VIII** – O Açude São José, na sede do município, inaugurado em 09/05/1954, pelo prefeito Senhor ANTONIO GUIMARÃES ( nascido em 27/07/1898 e falecido em 28/10/1972 ) e o Vale do Riachão – região de brejo verdejante onde se concentra nossa maior produção de cana de açúcar - deverão ser considerados como unidades de planejamento para fins de elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico, com o código de posturas do município e com a Lei de Instituição do Sistema Municipal de Saneamento Básico;

**IX** – Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

**X** - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

**XI** – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

**XII** - Realização de investigação e divulgação sistemática de informação sobre os problemas de saneamento básico e educação em saúde ambiental;

**XIII** – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre o meio ambiente.

**Art. 8º** - O Município poderá realizar programas em conjunto com a União, o Estado, e Empresas do setor privado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

**I** – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

**II** – Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir suas ações;

**III** – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por sua empresa de saneamento ambiental e por outros órgãos.

**Art. 9º** - O Município, enquanto poder concedente exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de saneamento.

**Art. 10º** – Para adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

**Art. 11** - Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços, bem como os respectivos relatórios de qualidade.



---

## CAPÍTULO II Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

### SEÇÃO I Da Composição

**Art. 12** - A Política Municipal de Saneamento contará, para a execução das ações decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB), Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) e Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB).

**Art. 13** - O Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB) fica definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo para a formação das políticas de saneamento básico.

**Art. 14** - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

**I** – Plano Municipal de Saneamento Básico;

**II** – Conferência Municipal de Saneamento Básico;

**III** – Conselho Municipal de Saneamento Básico;

**IV** – Fundo Municipal de Saneamento Básico.

### SEÇÃO II Do Plano Municipal de Saneamento Básico de Sucupira do Riachão - MA

**Art. 15** – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Sucupira do Riachão (MA) será destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Art. 16** – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Sucupira do Riachão (MA) terá sustentabilidade vintenária com revisão e atualização quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** – Avaliação e caracterização da situação de salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários epidemiológicos e ambientais;

**II** – Objetivos e diretrizes gerais, definidas mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

**III** – Estabelecimento de metas de curto e médio prazo;



**IV** – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

**V** - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

**VI** – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

**VII** – Cronograma de execução das ações formuladas;

**VIII** – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

**IX** – Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de ação governamental.

**Art. 17** – Como está previsto no artigo anterior o Plano de Saneamento para o Município de Sucupira do Riachão (MA) será atualizado quadrienalmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental das zonas urbanas e rural.

§ 1º - Os relatórios "referidos no Caput" deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município, conterá, dentre outros":

**I** – Avaliação da salubridade ambiental de todas as localidades do Município;

**II** – Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para o Município de Sucupira do Riachão (MA);

**III** – Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

**IV** – As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico previsto no Artigo 18 desta Lei.

§ 3º - Os regulamentos desta Lei estabelecerão critérios e prazos para elaboração e provação dos relatórios.

**Art. 18** – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Sucupira do Riachão (MA) deverá obedecer todos os critérios técnicos e legislação específica (Lei Federal nº 11.445/2007) estabelecidos para a sua elaboração e deverá ser encaminhado para aprovação da Câmara de Vereadores.





**Parágrafo Único** – Os recursos financeiros para elaboração e implantação do Plano de Saneamento para a Cidade de Sucupira do Riachão (MA) deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual do Município.

### **SEÇÃO III** **Da Conferência Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 19** – A Conferência Municipal de Saneamento Básico (COMUSB) reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Deverá ser realizada uma Pré-Conferência de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 2º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio aprovado pelo Conselho de Saneamento.

### **SEÇÃO IV** **Do Conselho Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 20** – Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 21** – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

**I** – Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

**II** – Discutir e aprovar a proposta de Projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para a Cidade de Sucupira do Riachão (MA);

**III** – Publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;

**IV** – Deliberar sobre propostas de Projetos de Lei e programa de saneamento básico;

**V** – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

**VI** – Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

**VII** – Decidir sobre propostas de alteração de Política Municipal de Saneamento Básico;

**VIII** – Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

**IX** – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

**X** – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

**XI** – Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;

**XII** - Articular-se com outros Conselhos existentes do Estado e Municípios com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento;

**XIII** – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 22** - O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao saneamento, serão constituídos pelos seguintes membros:

**I** - O titular da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, responsável pelo Saneamento, que o presidirá;

**II** – O titular da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela Saúde;

**III** – O titular da Secretaria Municipal de Administração responsável pelo Planejamento;

**IV** - O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, responsável pelo Meio Ambiente e Recursos Naturais;

**V** – A Chefe de Gabinete da Prefeita Municipal;

**VI** – Um representante da Igreja Católica;

**VII** - Um representante do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais;

**VIII** - Um representante dos Servidores Públicos;

**IX** - Um representante indicado pela CAEMA e/ou outro;

**X** - Um representante da Igreja Batista.

**Art. 23** – A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regime Interno;

**Parágrafo Único** – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria do Município responsável pelo Saneamento.

*Assinatura*

## SEÇÃO V Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

**Art. 24** – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), destinado a financiar, isolada ou completamente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 25** – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município vinculado à área de saneamento, tais como:

I – Pessoas jurídicas de direito público;

II – Empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III – Fundações vinculadas à administração municipal;

**Parágrafo Único** – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

**Art. 26** – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicações em ações de saneamento pelo município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 27** – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

I – Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II – A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações de retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

**Art. 28** – Constitui a receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I – Recursos provenientes de dotações orçamentária do Município;

II – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;

III – Transferências de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras comum;

IV – Parcelsa de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

*Assinatura*



**V** – Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

**VI** – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

**VII** – As rendas provenientes das aplicações dos recursos;

**VIII** – 20% do valor de cada parcela de royalties por ventura repassados ao Município de Sucupira do Riachão (MA);

**IX** – Recursos eventuais;

**X** – Outros recursos.

### CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 29** – O projeto de lei do primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico para a Cidade de Sucupira do Riachão (MA) terá sustentabilidade vintenária com atualizações quadriennais, será encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Art. 30** – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

**Art. 31** – O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 32** – Revogam-se as disposições em contrário.

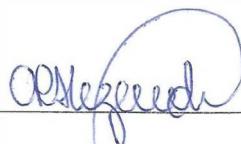
Gabinete da Prefeita Municipal de Sucupira do Riachão (MA), Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Gilzania Ribeiro Alves Rezende  
Prefeita Municipal

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA

Sancionada, registrada, numerada e publicada a presente Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Sucupira do Riachão (MA) e dá outras providências, sob o número 017/2014, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Sucupira do Riachão (MA), 28 de abril de 2014.



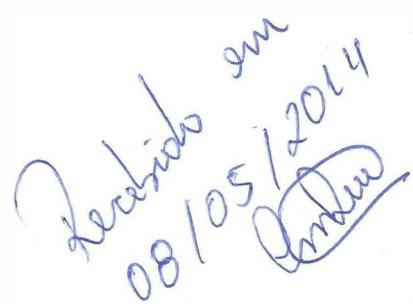
**Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende**

Prefeita Municipal



**Eva Maria Leite**

Secretária de Administração Geral



Recibido em  
08/05/2014  
Ronaldo